



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro do Município de São Paulo, estabelece diretrizes para arborização segura e proteção ambiental para pessoas e animais domésticos, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro no Município de São Paulo, visando à proteção da saúde humana e animal, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável da cidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - plantas tóxicas: aquelas que possuem fito-ativos capazes de provocar danos à saúde, causando alergias, irritações ou intoxicações, por ingestão, contato ou inalação;

II - plantas potencialmente fatais: aquelas que, quando ingeridas, inaladas ou em contato direto, mesmo em pequenas quantidades, podem levar à morte humana ou animal;

III – áreas públicas: áreas acessíveis à população;

IV – áreas privadas de uso coletivo: áreas acessíveis a uma parcela restrita de usuários.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo elaborar e manter atualizado o catálogo oficial de espécies consideradas tóxicas e potencialmente fatais, com base em estudos científicos reconhecidos.

Art. 3º Fica vedado o plantio ou a manutenção de espécies consideradas potencialmente fatais em áreas públicas do Município de São Paulo, incluindo parques, praças,



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

canteiros centrais, rotatórias e demais espaços destinados ao uso coletivo, ainda que nativas.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, por questões técnicas ou impedimento legal, o Poder Executivo deverá realizar a sinalização específica informando claramente a população sobre a toxicidade da planta e orientando sobre os riscos envolvidos.

§ 2º A identificação das plantas mencionadas no parágrafo anterior deverá ser visível, clara e acessível, contendo no mínimo nome científico, nome popular, descrição breve dos riscos e recomendações em casos de contato ou ingestão acidental.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a canteiros lindeiros a calçadas, ainda que em propriedade privada, que sejam acessíveis aos transeuntes, assim como a praças em terrenos privados de acesso público, ainda que provisórios.

§ 4º São proibidos a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, e, sendo obrigatória a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

Art. 4º O Poder Executivo priorizará o plantio de espécies nativas seguras, contribuindo para a recuperação e preservação da biodiversidade local, observadas as orientações técnicas definidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se às áreas de uso coletivo ou público de condomínios privados, residenciais ou comerciais, assim como a shopping centers, respeitado o disposto neste artigo.

§ 1º Nos condomínios residenciais que já possuam Certificado de Conclusão, as plantas classificadas com alto potencial de toxicidade deverão ser sinalizadas quando estiverem plantadas em áreas de uso coletivo.



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

§ 2º As espécies vegetais com alto potencial de toxicidade plantadas em áreas públicas, como recuos e acessos, deverão ser substituídas ou, na impossibilidade da remoção, deverão ser sinalizadas e isoladas.

§ 3º Os espécimes vegetais de alto potencial de toxicidade plantados em vaso, deverão ser removidos ou substituídos.

Art. 6º Os condomínios residenciais que ainda não possuam Certificado de Conclusão até a publicação desta lei deverão adotar em seu paisagismo nas áreas públicas ou de uso coletivo plantas nativas atóxicas, sob pena de não concessão do Certificado de Conclusão.

Art. 7º A definição das plantas tóxicas e seguras será estabelecida em regulamento do Executivo, adotados os estudos técnicos científicos existentes, podendo ser alterado conforme os novos estudos forem realizados.

Art. 8º Para a realização da fiscalização e atualização técnica constante, o Poder Público pode firmar convênios ou parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, respeitado o disposto no art. 45, da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022.

Art. 9º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei implicará em aplicação de multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, nos seguintes termos:

I - manter planta tóxica em área pública, como calçadas, passagens, jardins lindeiros, praças pelas quais seja responsável: Multa de R\$ 500,00 por espécime (por planta);

II - manter planta tóxica em área privada de uso coletivo ou de livre acesso público: Multa de R\$ 500,00 por espécime (por planta);

III - manter planta tóxica em área privada, cujos galhos, ramos ou sementes sejam acessíveis por pessoas ou pets, ou cujas folhas ou frutos caiam sobre área pública ou



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

privada, de uso coletivo ou acesso público: R\$ 300,00 por espécime (por planta) nessa condição;

§ 1º A multa será cobrada em dobro quando se tratar de estabelecimento comercial, e em quádruplo em caso de prejuízo à saúde de pessoas ou animais de estimação, sem prejuízo de outras obrigações civis ou penais.

§ 2º A autuação será realizada tão logo seja constatada a situação, sendo aplicada a multa e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, após o que será considerada a reincidência, ensejando a aplicação da mesma multa em dobro.

Art. 10. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seus meios de comunicação, como mídias sociais, sites de internet e manuais, informações sobre as espécies tóxicas que não podem ser plantadas ou mantidas no Município de São Paulo.

Art. 11. Para os efeitos do art. 5º desta lei, os condomínios e munícipes terão o prazo de um ano para realizar as adequações.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta azul de George Hato.

GEORGE HATO
Vereador



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

JUSTIFICATIVA

A toxicidade de diversas espécies vegetais é um conhecimento amplamente documentado pela literatura científica nacional e internacional. Muitas plantas ornamentais populares possuem compostos químicos com alto potencial tóxico para humanos e animais, sendo algumas classificadas como potencialmente fatais. É o caso da *Cycas revoluta* (Cica), da *Dieffenbachia spp.* (comigo-ninguém-pode), do *Anthurium spp.*, da *Nerium oleander* (espirradeira), do *Caladium bicolor* (tinhorão), entre outras. Essas plantas são responsáveis por quadros clínicos graves, podendo provocar desde edemas e hemorragias até insuficiência hepática aguda e morte, especialmente em crianças e animais domésticos.

De forma lamentável, o caso recente da morte do cão labrador Pudim, ocorrida em março de 2025, após ingestão acidental de folhas da planta Cica em local lindeiro a área pública paulistana, ilustra de forma dolorosa a urgência desta iniciativa legislativa. A planta, ainda que comum em projetos paisagísticos urbanos, é sabidamente letal para crianças, cães e gatos mesmo em pequenas quantidades.

Dados do Centro de Controle de Intoxicações da cidade de São Paulo (CCI-SP), vinculados à Coordenadoria de Vigilância em Saúde, indicam que crianças de 1 a 4 anos representaram, entre 2010 e 2022, mais de 30% de todos os atendimentos por intoxicação registrados na capital. Segundo o relatório de 2023, somente naquele ano, 109 pessoas foram intoxicadas por plantas — incluindo 50 crianças na faixa etária de 1 a 4 anos. Tais dados são especialmente relevantes considerando que muitos casos leves não são diagnosticados ou notificados, especialmente os de animais domésticos, o que reforça a



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

subnotificação e a necessidade de políticas públicas preventivas com base em evidências epidemiológicas locais.

Um caso especial de relevância ecológica é o da árvore exótica *Spathodea campanulata* (espatódea ou tulipeira-africana). Estudos conduzidos pela Universidade Federal da Bahia demonstraram que suas flores, apesar de vistosas, contêm mucilagens pegajosas e substâncias tóxicas que agem como armadilhas mortais para abelhas, especialmente da tribo Meliponini. Em análises de campo, 98,1% dos insetos mortos encontrados em suas flores eram abelhas nativas. Em laboratório, o contato com a mucilagem reduziu em mais de 95% a longevidade da abelha *Scaptotrigona postica*, comprovando efeito tóxico direto. Há também registros de impacto negativo sobre beija-flores, sugerindo que a toxicidade não se restringe apenas a insetos polinizadores.

Diante dessa realidade, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas específicas e eficazes para regular o uso de vegetação em espaços urbanos, públicos e privados, com especial atenção à proteção de populações vulneráveis — como crianças, idosos e animais domésticos — que vivem e transitam diariamente nesses ambientes.

É fundamental ressaltar que o meio ambiente urbano constitui um sistema integrado. Não há como se estabelecer uma distinção segura entre as áreas públicas, como praças e parques, e as áreas privadas de uso coletivo, como os jardins de condomínios residenciais e comerciais. As pessoas vivem em ambos os espaços e a exposição ao risco é contínua. A proteção à vida e à saúde deve, portanto, ser abrangente e uniforme, reconhecendo a indivisibilidade das esferas ambientais nas dinâmicas urbanas.



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

O presente projeto de lei trata de matéria de evidente interesse local, qual seja, a saúde pública, a proteção ambiental e o ordenamento urbano. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de competência legislativa concorrente na área ambiental (art. 24, VI e VIII), cuja regulamentação local é não apenas permitida, mas desejável, na medida em que se adeque à realidade específica do Município de São Paulo.

Além disso, não há qualquer vício de iniciativa. O projeto versa sobre temas cuja disciplina não está reservada exclusivamente ao Poder Executivo. Trata-se de norma geral de proteção ambiental e ordenamento do espaço urbano, matéria típica de iniciativa parlamentar, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se ainda o crescimento do movimento conhecido como Design Biofílico, que busca reconectar as pessoas com a natureza por meio da incorporação de elementos naturais — especialmente plantas — em ambientes construídos. Essa tendência tem impulsionado a presença de vegetação em lares, escritórios, comércios e áreas comuns de edifícios residenciais. No entanto, o desconhecimento técnico sobre a toxicidade de determinadas espécies por parte de paisagistas, arquitetos e moradores expõe crianças e animais de estimação a perigos reais, tornando a regulamentação uma medida necessária, educativa e preventiva.

Por tudo isso, urge dotar o Município de São Paulo de um marco normativo claro, técnico e eficaz, que estabeleça critérios de segurança para o uso de vegetação em áreas públicas e privadas de uso coletivo, priorizando espécies nativas não



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

tóxicas e coibindo o uso daquelas comprovadamente perigosas à saúde humana e animal.

Solicito, assim, o apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto de lei, em nome do interesse público, da saúde coletiva e da proteção à vida.

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. *Plantas tóxicas ornamentais para cães e gatos*. Goiânia: UFG, 2022. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

² MELO, Elisabete da Silva. *Plantas tóxicas: uma visão dentro do paisagismo*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Paisagismo) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

³ SCHEFFER, M. C. et al. *Toxicidade de espécies vegetais*. Revista Brasileira de Plantas Medicinais, Paulínia, v. 18, supl. 1, p. 329–341, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpm/a/LYfYqbbr4vBXgGXfxcqZqt/>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁴ BALTAR, Solma L. S. M. A. et al. Aspectos botânicos e clínicos das intoxicações por plantas das famílias *Araceae*, *Euphorbiaceae* e *Solanaceae* no Estado de Pernambuco. *Revista Fitos*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 119–249, 2017. Disponível em: <https://revistafitos.far.fiocruz.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁵ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. *Guia de plantas e alimentos tóxicos para cães e gatos*. 2. ed. São Paulo: FMVZ/USP, 2024.

⁶ NASCIMENTO, Lucas Almeida et al. Efeitos de *Spathodea campanulata* sobre abelhas nativas (Meliponini). In: Congresso Brasileiro de Apicultura e Meliponicultura, 2019, Salvador. Anais [...]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019. Disponível em: <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.



GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO – 16º GV

⁷ SÃO PAULO (Município). Coordenadoria de Vigilância em Saúde. Centro de Controle de Intoxicações de São Paulo: relatórios estatísticos anuais 2010 a 2022; 2023. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/covisa>. Acesso em: 19 maio 2025.